

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INSTITUTO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, VIGILÂNCIA DE
ZOOSES E DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA

NOTA TÉCNICA S/IVISA-RIO COVID-19 Nº 03

Decreto Rio nº 48.604, de 10 de março de 2021.

Amplia as Medidas de Proteção à Vida, relativas à Covid-19 em face do cenário nacional.

A presente Nota Técnica, emitida pelo Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro – S/IVISA-RIO, tem o objetivo de esclarecer pontos do Decreto Rio nº 48.604, de 10 de março de 2021 em razão de dúvidas apresentadas e de servir como instrumento técnico e administrativo de orientação à população, aos segmentos regulados e aos agentes públicos incumbidos da fiscalização.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a ação regulatória do S/IVISA-RIO sobre estabelecimentos e atividades tem como objeto as condições higiênico-sanitárias dos ambientes, processos e fluxos de pessoas, como ação de interesse coletivo, respaldada, entre outros, nos princípios da legalidade e da precaução.

Salientamos que as restrições impostas pela Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 12 de janeiro de 2021 – *medidas permanentes, variáveis e recomendáveis de proteção à vida* – permanecem inalteradas, com exceção do dispositivo previsto no Decreto Rio nº 48.604, de 2021, que **limita a ocupação dos ambientes em 40% da capacidade instalada de todos os estabelecimentos.**

(1)

Entende-se como Evento de Interesse Sanitário – EIS, o exercício temporário, em áreas públicas ou particulares, de atividade cultural, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica, comemorativa ou social que, necessariamente, tenha a presença de público ou se constitua em uma atividade principal ou assessória, objetos de regulação da Vigilância Sanitária. Nesse contexto, ressalta-se que não é considerado EIS a atividade cujo exercício, mesmo se descontínuo, revele intento ou ânimo permanente ou duradouro, ainda que o responsável não o declare.

A vedação quanto à realização de eventos, como medida excepcional de interesse sanitário, prevista no art. 3º, I, do Decreto Rio nº 48.604, de 2021 se refere, portanto, exclusivamente aos EIS e não a eventos sem relação direta com a Vigilância Sanitária, por inexistência de objeto ou mesmo irrelevância quanto ao impacto da atividade para a saúde da coletividade.

Excluem-se da referida vedação, desde que observado esses pressupostos, os seguintes tipos de eventos:

- i. competições esportivas sem público;
- ii. palestras;

- iii. mostras ou exposições, desde que com agendamento prévio; e
- iv. apresentações por meio remoto (*lives*).

(2)

A vedação quanto à realização de festas prevista no art. 3º, I do Decreto Rio nº 48.604, de 2021 diz respeito à modalidade de evento considerada EIS, pois, além do potencial aglomerador de pessoas que têm, é comum que haja venda de ingresso e comercialização ou o fornecimento de alimentos e bebidas.

(3)

As atividades transitórias que não são considerados EIS deverão observar os horários de funcionamento determinados no Decreto 48.604, de 2021, conforme a natureza de suas atividades.

(4)

A vedação quanto ao funcionamento de casas de espetáculo prevista no art. 3º, II do Decreto Rio nº 48.604, de 2021 não abrange as atividades de cinema e teatro.

(5)

O comércio varejista de gêneros alimentícios e bebidas foi excluído da abrangência do Decreto Rio nº 48.604, de 2021, uma vez que pertence a cadeia de abastecimento, conforme expresso em seu art. 8º. O funcionamento desse segmento é considerado essencial ao bem estar da população, guardando, em si, relevância pública.

Portanto, assim como o comércio atacadista e os entrepostos de gêneros alimentícios, as atividades varejistas de supermercado, mercado, mercearia, padaria, quitanda, hortifrutigranjeiros, açougue, laticínios, conveniência, peixaria e estabelecimentos congêneres, desde que observada a regra de vedação para o consumo imediato de alimentos e bebidas após às 21h00min, conforme previsto no art. 5º, do Decreto Rio nº 48.604, de 2021, não possuem restrições de funcionamento.

Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres não possuem restrição de horário para o início da atividade.

(6)

Os estabelecimentos hoteleiros estão fora da abrangência do Decreto Rio nº 48.604, de 2021 por não admitirem paralisação de suas atividades.

(7)

As lanchonetes, os bares e os restaurantes instalados no interior de outros estabelecimentos devem observar, invariavelmente, o limite das 21h00min para o funcionamento presencial.

Após esse horário poderão funcionar os serviços de alimentação instalados nos seguintes estabelecimentos:

- i. hoteleiros, desde que restrito aos hóspedes; e
- ii. empresariais e assistenciais, destinados à alimentação da força de trabalho e de assistidos.

(8)

Os clubes com atividades esportivas terão o seu horário de funcionamento compreendido entre 08h00min e 21h00min, pois abrangem, simultaneamente, atividades comerciais e de prestação de serviços em suas dependências.

(9)

Considerando a especificidade da matéria, os estabelecimentos de ensino, incluídos a pré-escola, as escolinhas, os cursos presenciais e semipresenciais, bem como as atividades de apoio pedagógico, infraestrutural e logístico necessários ao seu funcionamento não se encontram abrangidos pelo Decreto Rio nº 48.604, de 2021.

(10)

O horário de funcionamento das casas de festa seguirá a mesma regra prevista no art. 4º do Decreto Rio nº 48604, de 2021, restrito entre 08h00min e 17h00min.

(11)

Ressalta-se que os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) não estão abrangidos pelo Decreto Rio nº 48.573, de 2021. Portanto todos os estabelecimentos com restrição de funcionamento podem realizar entregas.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.



RODRIGO PRADO

Presidente do S/IVISA-RIO



DANIEL SORANZ

Secretário Municipal de Saúde